



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos nº. 1617/2010, 1ª Vara Criminal da Comarca de Mauá

212

fls. 1720

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

MM JUIZ,

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos de falsidade ideológica ocorridos no dia 1º de setembro de 1999 e 23 de agosto de 2001, em hora e local incertos, nesta cidade e comarca de Mauá, figurando como vítimas ELENA MARIA DO NASCIMENTO e ERACILDA DE LIMA.

É dos autos que, no mês de setembro de 1999, pessoa desconhecida utilizou indevidamente os dados pessoais de ELENA MARIA, indicando-a como fiadora no contrato de locação acostado às fls. 87/91, e ao final após falsamente a assinatura a ela atribuída. Houve o inadimplemento contratual, ensejando a propositura de ação cível que culminou com a penhora do imóvel de propriedade da vítima ELENA MARIA.

Ao tomar conhecimento dos fatos, ELENA MARIA procurou o auxílio de um advogado e constatou que também a petição encartada às fls. 13/17 apresentava indícios de falsidade, consistente na assinatura atribuída à causídica ERACILDA DE LIMA.

Às fls. 18, ERICO ROMÃO DE VILLALBA ALVIM, que figurava como locatário no contrato ora investigado, declarou que o autor da falsa assinatura seria RICARDO DOMINGUEZ, irmão de ALZIRA PEREIRA DOMINGUEZ, locadora do imóvel.

ALZIRA prestou depoimento às fls. 40 e declarou que a responsabilidade pela colheita da assinatura da fiadora incumbiu ao locatário ERICO, que providenciou o reconhecimento de firma.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

213  
185/186  
10726

ELENA MARIA DO NASCIMENTO foi ouvida em fl. 75/76 e 77

Inúmeras diligências foram encetadas com o escopo de identificar e ouvir ERICO, RICARDO e ERACILDA, todas, entretanto, sem sucesso – cf. relatório de investigação de fls. 185/186 e informação de fls. 209.

É o relatório.

É certo que as investigações no presente caso ainda não se encerraram (fl. 165 verso), todavia, não vislumbro qualquer utilidade no prosseguimento do feito, porque, ainda que bem sucedidas eventuais diligências na identificação da autoria delitiva, a pretensão punitiva estatal está fulminada pela **prescrição**

No caso em tela, a pena máxima é de **três anos de reclusão (artigo 299 do Código Penal)**, de modo que o prazo prescricional seria, então, de **oito anos**, conforme dispõe o **artigo 109, inciso IV, do Código Penal**.

Assim, desde a data do último ato executório do crime (**23/08/2001**) até a presente data, decorreu lapso temporal superior, de sorte a tornar incontornável a superveniência do reconhecimento da prescrição.

Com efeito, mesmo que se cogitasse que no caso em tela tivesse ocorrido o crime de estelionato e não falsidade documental, a prescrição também já teria se configurado, pois o fato material se deu em 23/08/2001 e a prescrição se operaria em 22/08/2013.

Posto isto, ausente justa causa para a instauração da instância penal, requiro o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, procedidas às anotações e comunicações de praxe.

Mauá, 18 de junho de 2014.

**LUIZ OTÁVIO ALVES FERREIRA**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

2